COMUNICADO 11

DECISÃO JUDICIAL

2ª ETAPA

A Comissão do 8º Concurso para Provimento de Cargo de Procurador do Estado de Santa Catarina vem a Público, em respeito a decisão judicial exarada nos autos do processo número 023.11.040194-0, Ação de Mandado de Segurança, impetrado pelo candidato com o número de inscrição no concurso 40.529, apresentar as manifestações dos Membros da Banca Examinadora que seguem em anexo.

Florianópolis, 10 de Agosto de 2011.

Antonio Fernando A. de Athayde Jr.
Sub-Procurador-Geral do Contencioso

Bárbara L. M. Thomaselli
Procuradora do Estado

Taitalo Faoro Coelho de Souza
Procurador do Estado

Rodrigo Valgas dos Santos
Representante da OAB

Simone Barbosa

Secretária

ANEXO 1

MEMBRO DA COMISSÃO RODRIGO VALGAS DOS SANTOS

Em face da r. decisão de fls. do Dr. Hélio do Valle Pereira no mandado de segurança n° 023.11.040194-0, impetrado por Daniel Artur Castro Dias, passo a fazer as seguintes considerações. O nobre magistrado para concessão da liminar partiu de duas premissas. A primeira, de todo acertada, que a mera assinatura de procurador em abono técnico à Autoridade Coatora, não gera qualquer invalidade. Com efeito, a Comissão Examinadora, em nenhum momento "zerou" os casos onde a Autoridade coatora obteve colaboração técnica de procurador. Já a segunda premissa, com a devida vênia não prospera na medida em que o fato da Autoridade Coatora, fazer-se representar: "pelo Procurador do Estado" não é apenas simples erronia. Trata-se de grave erro na compreensão nas atribuições dos Procuradores de Estado, bem como defeito em estabelecer "representação processual" em ato privativo de autoridade coatora. Ademais, como já sustentado em nossas justificativas anteriores, tal equívoco pode, potencialmente, gerar inúmeros incidentes e desdobramentos jurisdicionais, com desgaste e inconvenientes de ordem processual. Por estas razões entendeu a Comissão restaria zerada a peça que incidisse em tal equívoco. Ainda que o ilustre magistrado possa entender de modo diferente, os critérios foram definidos com isenção pela banca examinadora, e, portanto, gozam de legítima discricionariedade técnica para definir tal critério. Como já dissemos, na esteira de Márcio Barbosa MAIA e Ronaldo Pinheiro de QUEIROZ: "*Conforme foi visto no curso do presente estudo, as bancas examinadoras detêm a chamada discricionariedade técnica proveniente da liberdade de adotar, dentre um leque de posições cientificamente razoáveis, aquela que melhor atenda ao escopo do concurso público, a partir dos critérios eleitos pela comissão e tendo em vista o princípio da eficiência administrativa*."[1] Em que pese nosso entendimento, o eminente magistrado determinou o deferimento da liminar nos termos do item 4, al. *a*, de modo que enquanto o candidato segue *sub judice* no presente certame, cabe a Banca Examinadora dar integral cumprimento ao decidido e insurgir-se pelas via jurisdicionais

[1] MAIA, Márcio Barbosa e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *Op. cit.* , p. 192.

adequadas. Analisando a referida prova, constato que superado "zeramento" da tese ora debatida e cujo acerto ainda defendemos, a nota atribuída por mim ao candidato Daniel Artur Castro Dias em sua composição jurídica foi de 4,5 (quatro e meio). As demais questões foram assim pontuadas: a primeira, 1,0 (um); a segunda zero e a terceira 1,0 (um). **Assim, no cômputo geral atribuo a nota 6,5 (seis e meio)**. Diante destas razões, ainda que o ponto prossiga sendo discutido judicialmente, entendo possa o referido candidato realizar a próxima etapa no dia 13 de agosto de 2011. **Rodrigo Valgas dos Santos** Membro da Comissão do Concurso pela OAB/SC

MEMBRO DA COMISSÃO TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de decisão judicial, liminar, em cognição sumária, que exclui os critérios traçados pela banca examinadora, criando novos e, com base neles, impondo nova correção da composição jurídica elaborada pelo candidato, e determinando aos Membros da Banca Examinadora mudança da nota do candidato sem poder considerar o erro por ele cometido. Reafirmo o entendimento de que o Candidato deve obrigatoriamente conhecer as inerentes competências constitucionais do cargo a que ambiciona e assim correta a nota zero a ele atribuída na composição jurídica, onde demonstra total desconhecimento de que o Procurador do Estado não tem competência para representar em Juízo a Autoridade Coatora. Cumprindo a decisão judicial, valendo-me dos critérios por ela ditados, a nota atribuída ao Candidato na composição jurídica é 3 (três), a nota atribuída ao Candidato nas questões foi 2 (dois).

VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Por imposição judicial (liminar em mandado de segurança), reunida novamente a Comissão do Concurso que presentemente integro, efetuei nova análise da prova realizada pelo impetrante e entendi de manter a nota que originalmente havia atribuído, ou seja, 2,0.

Persisto no entendimento de que o candidato, ao elaborar sua peça, demonstrou não saber que, ao prestar Informações em mandado de segurança, a autoridade prescinde, para vir a juízo, de representação por Procurador do Estado. Demonstrou, ainda, não saber que o Procurador do Estado é representante da pessoa jurídica de direito público, isto é, da unidade federada, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Assim concluí porque, de um lado, no preâmbulo de sua petição, o candidato fez constar que a autoridade se manifestava nos autos "pelo Procurador do Estado". De outro, porque a petição, ao final, apresentou dupla assinatura, a da autoridade e a do Procurador do Estado, o que, no contexto da peça, indica a errônea suposição de que o Procurador do Estado estava subscrevendo as Informações como o representante da autoridade, e não meramente como um abonador técnico.

Em meu julgamento, no exercício da competência de avaliadora designada pela administração pública, entendi – e continuo a entender – que se trata de erro grave, crasso, revelador de deficiência de discernimento sobre matéria elementar, razão pela qual, seguindo padrão aplicado universalmente a todas as provas, valorei a falta como suficiente para zerar a nota relativa à peça processual. Não vejo razões para alterar minha compreensão. Trata-se de concurso público para o provimento de cargos de Procurador do Estado, e à Comissão impõe-se rigor de análise na tarefa de recrutamento de profissionais qualificados. Enfim, insisto que houve erro, que este é crasso e que justifica a nota por mim atribuída.

Registro, em razão das discussões travadas no âmbito da Comissão, que não identifico, na manutenção da avaliação, qualquer violação à liminar deferida pelo douto Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital porquanto, conhecendo as qualidades do ilustre magistrado prolator, não interpreto a decisão no sentido de impor aos avaliadores a adoção de pontos der vista ou juízos de valor de terceiros. Tenho a mais absoluta fé que Sua Excelência jamais cogitou de interferir sobre a correção sob a forma de uma determinação de revisão de entendimento, ou seja, de modo a coagir os avaliadores a considerarem como um acerto o que tomam por um erro, segundo a compreensão que têm do direito.

Se assim tivesse sido determinado, o Poder Judiciário, muito mais do que simplesmente controlar o mérito do ato administrativo, estaria a exercer coerção sobre a consciência e as convicções dos avaliadores, violando direitos de autonomia inerentes à

personalidade. Seria algo tão extremo e tão iníquo que, nas lições de Gustav Radbruck (Cinco minutos de filosofia do direito), justificaria a recusa de qualquer força vinculante ou obrigatória. Por isso, no caso, em nenhuma hipótese suponho fosse este o sentido da medida liminar.

ANTE O EXPOSTO, reavaliada uma vez mais a prova, mantenho a nota atribuída.